



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/027.238/90-11

Sessão de 14 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.292

Recurso nº: 102.148 - IRPJ EX: DE 1987

Recorrente: TCG. TÉCNICA, CONTROLES E GERÊNCIA S/A.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - EXERCÍCIO de 1987

(a) Glosa de Correção Monetária - É indevida a correção monetária do patrimônio líquido sobre parcela de adiantamento para capital social, quando ainda não foi diretamente utilizada em subscrição do aumento.

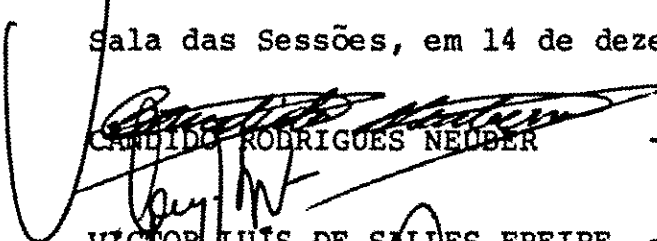
(b) Insuficiência de Correção Monetária: Não tendo o contribuinte se utilizado do permissivo estatuído no parágrafo terceiro do artigo 343 do RIR/80, incabível a correção monetária parcelada de bens integrantes do ativo permanente.

- Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TCG. TÉCNICA, CONTROLES E GERÊNCIA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR


ZANITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

ISTO EM

ESSÃO DE: 18 FEV 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pessoa de Melo Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Dícler de Assunção, João Aprigio Bizerra (Suplente).

A handwritten signature, possibly of a judge or official, written in dark ink. It consists of a series of loops and a long, sweeping tail.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/027.238/90-11

RECURSO Nº: 102.148

ACORDÃO Nº: 103-13.292

RECORRENTE: TCG TÉCNICA, CONTROLES E GERÊNCIA S/A

R E L A T Ó R I O

TCG TÉCNICA, CONTROLES E GERÊNCIA S/A, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado Auto de Infração que lançou crédito tributário no va-or total de 35.023,41 BTNF incluindo Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Multa e Juros. (fl. 02).

As fls. 08, constaram as descrições dos fatos e o enquadramento legal. Os exercícios fiscalizados foram 1987 e 1988, anos bases de 1986 e 1987.

O lançamento deveu-se a: Glosa de parte da correção monetária da conta capital, por infringência aos preceitos constantes dos artigos 157, 347 e 387 do Regimento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80;

- Insuficiência da correção monetária da conta de estoques a comercializar, Imóveis, com infração aos dispositivos dos artigos 89 DL 2072/83, 157, 387 do RIR/80;

- Insuficiência de correção monetária em investimentos em sociedade em conta de participação, não classificado no ativo permanente, decorrente tal investimento do Empreendimento Santa Isabel I e II, com infringência às disposições contidas nos artigos 157, 285 a 287, 387 do RIR/80 e Instrução Normativa 179/87.

Acórdão Nº 103-13.292

Às fls. 13 a 18, apresentando tempestivamente as razões de impugnação aduziu a Contribuinte:

- Quanto ao suposto excesso do cálculo da correção monetária da conta capital, disse respeito a diferença, a correção de valor existente no passivo, de crédito em conta corrente do acionista detentor de 99% das ações da empresa. Tal valor foi transferido em Janeiro de 1988 para a conta Reservas para aumento de capital, por expressa autorização do acionista. Citou os Pareceres Normativos CST 23/81 e 28/84 onde, seria considerada a data para efeito de correção monetária, aquela do pagamento do valor das ações subscritas. Artimentou somente ser possível a glosa em não ocorrendo a realização em tempo hábil de Assembléia, ou a devolução do valor pago antecipadamente.

- Da insuficiência de correção monetária da Conta Estoque de Imóveis, impugnou parcialmente o valor lançado. Resaltou ter o autuante deixado de considerar as datas do efetivo pagamento do preço de compra dos imóveis, pois as datas de entrada nas contas representativas dos imóveis, corresponderam às datas de lavratura das escrituras de compra, constando o saldo do preço a pagar em conta própria do Passivo Circulante. O Autuante, considerou as insuficiências de correção, contudo teria deixado também de levar em conta, engano de transcrição do Mapa de Correção Monetária para o lançamento contábil na conta "Depreciação de Móveis, Utensílios e Instalações, o que reduziria a insuficiência total em Cr\$ 53.497,56. Demonstrou o cálculo às fls. 14.

- Referindo-se à atividade em Sociedade em Conta de Participação, afirmou ter havido engano do autuante quando interpretou ser uma sociedade em conta de participação, o negócio realizado entre a autuada e a Cridan Empreendimentos e Participações Ltda. Referindo-se em preliminar às instruções contidas na IN 179/87, ressaltou que este dispositivo legal, revogou a IN 49/87, instituindo normas para tributação das sociedades em Con



Acórdão nº 103-13.292

ta de Participação, tendo em vista as disposições contidas no artigo 7º do DL 2303/86 e artigo 3º DL 2308/86. Transcreveu tais dispositivos, complementando destacadamente que o artigo 3º do DL 2308/86, só seria aplicado aos fatos ocorridos a partir de 01.01.87. Continuou referindo-se ao objeto do auto de infração, resultante de apuração do ano base de 1986. E mesmo em se consiserando correto o errôneo enquadramento do negócio, como sociedade em conta de participação, tal valor não poderia ser tributado como resultado em tal sociedade, por não haver disposição legal em vigor para tal tributação.

No ano base de 1986, foram os resultados do negócio celebrado, incorporados ao lucro operacional de cada empresa e oferecidos à tributação, de acordo com disposições contidas no PN 345/71. (Transcreveu). Contestou ainda, a interpretação do autuante ao enquadrar o negócio celebrado entre as duas empresas como Sociedade em Conta de Participação, dizendo ter ocorrido o seguinte fato: A fecorrente como proprietária de um terreno, aceitou a participação de outra empresa em projeto de condomínio residencial, dividindo os custos de urbanização, ficando cada uma com direito à metade da receita de vendas.

No acerto, ficou a participante responsável pela aprovação do projeto, execução da obra e comercialização das unidades. A proprietária assumiu a administração e o recebimento dos créditos, contabilizando as operações e distribuindo a parcela de cada um.

Fez várias citações doutrinárias sobre o tipo de negócio jurídico realizado, dizendo da impossibilidade de classificá-lo na modalidade tipificada no auto, por falta das características necessárias. Citou o "Affectio societatis", a intenção, a obrigação e a participação. Citou doutrinas e Acórdão do STF da 2a. Turma em 17.06.47 nº 13.298 e PN CST 15/84. Finalizou, se, a prevalecer a interpretação do fisco, haveria a tributação dupla dos mesmos lucros, por terem ambas empresas incluído-os nas de-



Acórdão nº 103-13.292

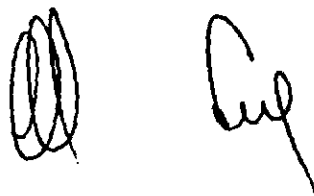
clarações, pagando os impostos devidos. Ressaltou, em cabendo alguma penalidade na operação realizada, seria por descumprimento de obrigações relativa à escrituração fiscal. Citou o art. 727 do RIR/80.

Contraditando a insuficiência de correção monetária dos empreendimentos Santa Isabel I e II, repetiu as mesmas razões. Pois na legislação mencionada, sob o aspecto fiscal, inexistiu a equiparação da Sociedade em Conta de Participação à Pessoa Jurídica. Tendo sido o valor da participação contabilizado em conta representativa do imóvel objeto do negócio e nesta conta corrigido. Bem como, em sendo participação em Sociedade em Conta de Participação, como considerou o Auto de Infração, a correção do investimento teria que ser compensada com a correção do valor investido em poder a SCP, nada existindo a tributar. Requereu o arquivamento do processo.

Às fls. 21 a 24, o autor da ação, analisando as argumentações contidas na impugnação, manteve os valores lançados no auto de infração, exceto a parte referente à atividade da TGC Sociedade em Conta de Participação, acatando as razões da recorrente, reduzindo o montante tributário em Cr\$ 1.293.419,00.

Às fls. 25 a 35, a autoridade singular, julgando o feito, analisou o auto, a impugnação e a informação fiscal. Ratificou as razões contidas na informação fiscal, considerando ter a forma imposta no auto, para tributação dos lucros das sociedades em conta de participação, por força das disposições do DL 2308/86, entrando em vigor só a partir de Janeiro de 1987. Bem como, o procedimento tomado pela empresa, no período em exame, continha-se no entendimento até então vigente por força do PN 345/71;

Referiu-se a improcedência das alegações da peça impugnatória, no tocante a parcela da correção monetária do capi



Acórdão nº 103-13.292

tal, calculada a maior, pois os preceitos contidos no PN 23/81, que normatizou a Lei 6404/76, desampara o pleito da recorrente neste item; Também, a pretensão de promover a correção monetária do custo do imóvel em função das épocas de ocorrências do pagamento das parcelas contratadas, não encontra amparo legal, por seu antagonismo ao preceito do § 3º do artigo 349 do RIR/80. As circunstâncias contidas neste dispositivo legal, também impedem sejam levada em conta a seu favor, a insuficiência no cálculo da correção monetária da depreciação de móveis, utensílios e instalações. Essas circunstâncias se reforçam com as restrições contidas nas disposições do artigo 616 do RIR/80. Contudo, no tocante à parcela de Cr\$ 42.987, referente às aplicações no empreendimento Santa Isabel I e II, embora não corrigido como parte do ativo permanente, foram objeto de correção nos custos dos imóveis a comercializar, fato não contestado pelo autuante.

Isto posto, desconsiderando o erro de forma, pois o procedimento não importou em insuficiência do tributo, acatou as razões da impugnação neste item. Julgou a ação fiscal parcialmente procedente, excluindo da base de cálculo do lançamento, os valores de Cz\$ 1.293.419 e 42.987, retificando a exigência tributária para: Exercício de 1987, imposto 5.250,39 BTNF, mais acréscimos legais pertinentes.

A apresentação tempestiva do recurso, às fls. 33 a 35, trouxe em suas razões, os argumentos contidos na peça impugnatória e o registro da inconformação com o julgamento da autoridade singular. Dizendo ter-se baseado para interposição deste, no elementar princípio de justiça, pelo valor irrisório da causa.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.292

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão, debruço-me, a seguir, a respeito das matérias que compõem o litígio tributável remanescente, a saber:

(a)- Glosa de Parte da Correção Monetária da Conta Capital:

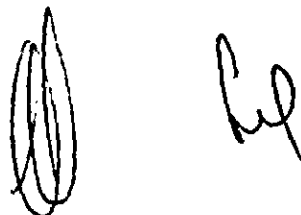
Entendo que, no particular, não procede o apelo da parte recorrente quando pretende que parcela entregue à sociedade a título de adiantamento para futuro aumento de capital, enquanto não realizado, este possa integrar o patrimônio da pessoa jurídica, inclusive para efeitos de cálculo da correção monetária respectiva. Neste sentido, os acórdãos em abaixo negam tal pretensão:

"As importâncias entregues pelos sócios da empresa como adiantamentos para futuro aumento de capital social, não integram o patrimônio líquido da pessoa jurídica e não podem ser corrigidos monetariamente por ocasião do balanço anual, pois como créditos para com terceiros podem ser exigidos pelos titulares enquanto o aumento de capital não se concretizar." (Acórdão 10. Conselho de Contribuintes, n. 105.2.238/87, DOU de 10.6.88)

"Para os fins de correção monetária do balanço, a fixação da data do aumento de capital terá que levar em conta o que estabelece o artigo 39 da Lei 4.726/65" (Ac. 10. Conselho de Contribuintes n. 103-7.558/86, DOU de 18.05.88).

A evidente indisponibilidade do adiantamento, até que se tenha concretizado o aumento, não poderá ele integrar o patrimônio líquido.

(b) - Insuficiência de Correção monetária da Conta Estoque a Comercializar de Imóveis:



Acórdão nº 103-13.292

Inexiste razão ao contribuinte. Não tendo este exercido, consoante atestado pela fiscalização, a opção de que trata o artigo 349, parágrafo 3o. do RIR/80, não lhe assiste razão para a correção parcelada do custo de aquisição de imóveis a partir da época de seu efetivo pagamento. Ademais, não se demonstrou o pagamento parcelado do preço de aquisição como lhe competiria para um exame mais aprofundado de seu pleito.

De resto, por igual não ficou suficientemente demonstrado nos autos o engano de transcrição a que aludiu em sua impugnação, de sorte a propiciar à diminuição da insuficiência, limitando-se a parte recorrente a simplesmente arguir "engano de transcrição do Mapa de Correção para o lançamento contábil" sem qualquer outra prova documental que se tornaria necessária.

Nega-se provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 14 de dezembro de 1992

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR